

DECRETO Nº 049, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 01 de Setembro ao dia 23 de Setembro de 2021, em todo o Município de Milton Brandão/PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO/PI, Estado do Piauí, **Francisco Evangelista Resende**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias de enfrentamento à COVID-19 e de contenção da propagação do novo Corona Vírus, bem como de preservar a prestação das atividades essenciais,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 01 de Setembro ao dia 23 de Setembro de 2021, em todo o Município de Milton Brandão/PI, voltadas para o enfrentamento da **COVID-19**.

Art. 2º. Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22 e 23 de Setembro de 2021:

I - Ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais e sociais, bem como, o funcionamento de casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até às 23h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - O comércio em geral poderá funcionar somente até às 22h;

IV- A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênicas sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo;

§1º Bares e restaurantes não poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de música.

Art. 3º. A partir das 0h do dia 03 de Setembro até às 24h do dia 05 de Setembro de 2021; a partir das 0h do dia 10 de Setembro até às 24h do dia 12 de Setembro de 2021; a partir das 0h do dia 17 de Setembro até às 24h do dia 19 de Setembro de 2021, ficarão suspensas todas as atividades presenciais econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

- I - Mercearias, mercadinhos, mercados, padarias e produtos alimentícios;
- II - Farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III - Oficinas mecânicas e borracharias;
- IV - Postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;
- V - Hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- VI - Distribuidoras e Transportadoras;
- VII - Serviços de segurança pública e vigilância;
- VII - Serviços de telecomunicação, processamento de dados, *call center*;
- IX - Serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde Municipal:
- X - Serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerárias;
- XI - Agricultura, pecuária e extrativismo;
- XII - Bancos e lotéricas;
- XIII - Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros.
- IX - Bares e restaurantes poderão funcionar até às 23h na sexta, até às 23h no sábado e somente até 12h no domingo.

Parágrafo Único. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

- I - Nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;
- II - Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

III - Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com atividades religiosas presenciais com público limitado a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a celebração diária ultrapassar duas horas de duração, sendo obrigatório o uso de máscaras;

IV- Funcionamento dos mercados deve encerrar-se às 20h, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) será vedado aos estabelecimentos indicados no caput deste artigo o atendimento presencial para a venda de artigos de vestuário, móveis, colchões, cama box, aparelhos celulares, computadores, Impressoras e demais aparelhos e equipamentos de informática;

c) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 20h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

V - Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higiênicos sanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Saúde do Município de Milton Brandão/PI.

Art. 4º No horário compreendido entre às 23h às 5h, dos dias compreendidos no caput do art. 3º, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - A unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - Ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - A entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - A estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados,

§1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meros idôneos de prova.

Art. 5º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela vigilância sanitária municipal, com o apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Guarda Municipal.

§1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar à colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual;

§2º Fica determinado aos Órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Estado, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

- I - Aglomeração de pessoas;
- II - Consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;
- III - Direção sob efeito de álcool;
- IV - Circulação de pessoas no horário compreendido entre as 22h e às 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 4º deste Decreto.

§3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por ente público ou pela iniciativa privada,

Art. 7º A Secretaria de Saúde do Município de Milton Brandão/PI poderá estabelecer medidas complementares as determinadas por este Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão/PI, 01 de Setembro de 2021.



Francisco Evangelista Resende
Prefeito Municipal

Id:0047CD711A2B4C0D

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

DECRETO Nº 049, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 01 de Setembro ao dia 23 de Setembro de 2021, em todo o Município de Milton Brandão/PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO/PI, Estado do Piauí, **Francisco Evangelista Resende**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias de enfrentamento à COVID-19 e de contenção da propagação do novo Corona Vírus, bem como de preservar a prestação das atividades essenciais,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 01 de Setembro ao dia 23 de Setembro de 2021, em todo o Município de Milton Brandão/PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

Art. 2º. Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22 e 23 de Setembro de 2021:

I - Ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais e sociais, bem como, o funcionamento de casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II - Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até às 23h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III - O comércio em geral poderá funcionar somente até às 22h;

IV - A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênicas sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo;

§1º Bares e restaurantes não poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de música.

Art. 3º. A partir das 0h do dia 03 de Setembro até às 24h do dia 05 de Setembro de 2021; a partir das 0h do dia 10 de Setembro até às 24h do dia 12 de Setembro de 2021; a partir das 0h do dia 17 de Setembro até às 24h do dia 19 de Setembro de 2021, ficarão suspensas todas as atividades presenciais econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

I - Mercadorias, mercadinhos, mercados, padarias e produtos alimentícios;

II - Farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III - Oficinas mecânicas e borracharias;

IV - Postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

V - Hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VI - Distribuidoras e Transportadoras;

VII - Serviços de segurança pública e vigilância;

VII - Serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center;

IX - Serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde Municipal;

X - Serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerárias;

XI - Agricultura, pecuária e extrativismo;

XII - Bancos e lotéricas;

XIII - Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros.

IX - Bares e restaurantes poderão funcionar até às 23h na sexta, até às 23h no sábado e somente até 12h no domingo.

Parágrafo Único. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

I - Nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

II - Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

III - Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com atividades religiosas presenciais com público limitado a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a celebração diária ultrapassar duas horas de duração, sendo obrigatório o uso de máscaras;

IV - Funcionamento dos mercados deve encerrar-se às 20h, com as seguintes restrições:

a) será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após este horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;

b) será vedado aos estabelecimentos indicados no caput deste artigo o atendimento presencial para a venda de artigos de vestuário, móveis, colchões, cama box, aparelhos celulares, computadores, Impressoras e demais aparelhos e equipamentos de informática;

c) o atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às 20h deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

V - Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higiênicas sanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Saúde do Município de Milton Brandão/PI.

Art. 4º No horário compreendido entre às 23h às 5h, dos dias compreendidos no caput do art. 3º, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - A unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - Ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - A entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - A estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade imprevisível, desde que devidamente justificados,

§1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração assinada demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meros idôneos de prova.

Art. 5º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela vigilância sanitária municipal, com o apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Guarda Municipal.

§1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar à colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual;

§2º Fica determinado aos Órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Estado, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - Aglomeração de pessoas;

II - Consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - Direção sob efeito de álcool;

IV - Circulação de pessoas no horário compreendido entre as 22h e às 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 4º deste Decreto.

§3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 6º Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por ente público ou pela iniciativa privada,

Art. 7º A Secretaria de Saúde do Município de Milton Brandão/PI poderá estabelecer medidas complementares as determinadas por este Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão/PI, 01 de Setembro de 2021.


Francisco Evangelista Resende
Prefeito Municipal